

OFÍCIO Nº 1403 /2020 – MEC

Brasília, 03 de Abril de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1041, de 4 de março de 2020. Requerimento de Informação nº 137, de 2020, da Comissão Externa - Crise na Fronteira da Venezuela com o Brasil.**

Anexo: mídia.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1041, de 4 de março de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 137, de 2020, de autoria da Comissão Externa destinada a tratar da crise na Venezuela, em especial na fronteira com o Brasil, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 11/2020/CGARE/DARE/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica – SEB, da Nota Técnica Conjunta nº 1785850/2020, da Nota Técnica nº 1782589/2020/CGPES/DIGAP, da Nota Técnica nº 1784688/2020/CGEST/DIGAP, e da Nota Técnica nº 1785102/2020/COPEF/CGFSE/DIGEF, e anexos, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contendo as informações acerca dos impactos causados pela migração de cidadãos venezuelanos no Estado de Roraima.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,



ABRAHAM WEINTRAUB  
Ministro de Estado da Educação



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 11/2020/CGARE/DARE/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.001324/2020-26

INTERESSADO: COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A TRATAR DA CRISE NA VENEZUELA, EM ESPECIAL NA FRONTEIRA COM O BRASIL,  
DEPUTADO FEDERAL NICOLETTI

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informações nº 137, de 2020 (SEI 1943577).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 12.695 de 26 de julho de 2012 - Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas (...) e outras providências

2.2. Lei nº 13.684, de 2018 - Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências.

2.3. Lei nº 11.494, de 2017 - Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (...)

2.4. Decreto nº 9.970, de 14 de agosto de 2019 - Dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial.

3. ANÁLISE

3.1. A presente análise refere-se aos impactos causados pela migração de cidadãos venezuelanos no Estado de Roraima, no ano de 2019, em atendimento ao Requerimento de Informações nº 137/2020, encaminhado pelo Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 1041, de 4 de março de 2020. Considerando as atribuições desta Secretaria, cabe a seguinte manifestação, em relação aos questionamentos apresentados:

a) *No âmbito do Comitê Federal de Assistência Emergencial, instituído pela Lei nº 13.684, de 2018, que ações ou iniciativas destinadas aos migrantes venezuelanos, relacionadas à educação, foram empreendidas no ano de 2019?*

3.2. Com a edição da Lei nº 13.684/18, o Governo Federal buscou atuar em conjunto com os entes federados envolvidos, evidenciando esforços na ampliação da oferta de atividades educacionais no ano de 2019. Nesse sentido, entende-se que seria importante submeter essa questão àquele Comitê Federal de Assistência Emergencial, que prestará todas as informações necessárias.

b) *No ano de 2019, houve aumento ou repasses adicionais de verbas do Governo Federal para a educação no Estado?*

3.3. Com relação às ações e iniciativas destinadas aos migrantes venezuelanos, no território de Roraima, este Ministério tem a esclarecer que as ações de apoio ou repasses adicionais no ano de 2019 encontram-se no âmbito das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

c) *Que outras informações consideradas relevantes poderão ser prestadas por esse Ministério?*

3.4. Informamos que este Ministério da Educação, em conjunto com o FNDE, no intuito de contribuir com os esforços do Governo Federal nas ações emergenciais, firmou, em 2018, Termos de Compromisso (MEC/FNDE) com o município de Boa Vista/RR, via Plano de Ações Articuladas (PAR), no montante global de R\$ 2.256.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta e seis mil reais), para atender às demandas de ampliação de escolas previstas na Resolução nº 13, de 15 de junho de 2018, utilizando os módulos pré-fabricados de contêineres, em decorrência da migração dos venezuelanos. A referida Resolução prevê a ampliação da infraestrutura escolar, com o consequente aumento do número de vagas na rede de ensino, de forma a atender ao recorrente fluxo migratório de venezuelanos provocado por crise humanitária.

3.5. O município recebeu 50% dos recursos pactuados, depois de validado os Termos de Compromissos pelo ente federado (entre o MEC/FNDE e o Município de Boa Vista/RR), conforme demonstra o quadro a seguir (Simec/Módulo PAR):

ID	Termo	Obra	Situação da Obra	Tipologia	Valor Pactuado	Valor Repassado
1081993	201802864/2018	Escola Carlos Raimundo Rodrigues	Contratação	Ampliação	R\$ 528.000,00	R\$ 264.000,00
1081994	201802862/2018	Escola Laúcides Inácio de Oliveira	Licitação	Ampliação	R\$ 672.000,00	R\$ 336.000,00
1081995	201802863/2018	Escola Ana Sandra Nascimento Queiroz	Licitação	Ampliação	R\$ 456.000,00	R\$ 228.000,00
1081996	201802861/2018	Escola Juslany de Souza Flores	Licitação	Ampliação	R\$ 600.000,00	R\$ 300.000,00

Fonte: Simec - Módulo PAR 2016-2020.

3.6. Com efeito, em consonância com a Resolução CD/FNDE nº 13/2018, o restante dos recursos será repassado após a entrega do objeto pactuado, de acordo com a documentação técnica previamente aprovada pelo FNDE.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, no que se refere às medidas de apoio assistencial a serem conferidas pelo Governo Federal, especialmente por meio do Ministério da Educação, no âmbito do FNDE, estão em curso, conjugando esforços para minimizar os impactos causados pela migração de cidadãos venezuelanos no Estado de Roraima.

4.2. Em atenção ao Ofício nº 764/2020/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 1943723), esta Secretaria de Educação Básica (SEB) encaminha esta Nota Técnica à Chefia da Assessoria para Assuntos Parlamentares.

À consideração superior.

**ALEXANDER MOREIRA**  
Coordenador-Geral de Apoio às Redes e Infraestrutura Educacional

De acordo.

**RAFAEL MARTINS FERRARI**  
Diretor de Articulação e Apoio às Redes de Educação Básica

De acordo, encaminhe-se para Chefia da Assessoria para Assuntos Parlamentares (ASPAR/GM).

**JANIO CARLOS ENDO MACEDO**  
Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Martins Ferrari**, Diretor(a), em 23/03/2020, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Moreira**, Coordenador(a) Geral, em 23/03/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Janio Carlos Endo Macedo**, Secretário(a), em 23/03/2020, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1956685** e o código CRC **6D25B498**.

Referência: Processo nº 23123.001324/2020-26

SEI nº 1956685



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1785850/2020

PROCESSO Nº 23123.001324/2020-26

INTERESSADO: MARCELO MENDONÇA CHEFE DA ASSESSORIA PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### 1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 137/2020, da Comissão Externa - Crise na Fronteira da Venezuela com o Brasil, no qual solicita informações acerca dos impactos causados pela migração de cidadãos venezuelanos no Estado de Roraima.

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. [Decreto nº 9.099/2017](#)
- 2.2. [Resolução FNDE/CD nº 42/2012](#)

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Requerimento de Informação nº 137, de 2020, da Comissão Externa, trata da crise na fronteira da Venezuela com o Brasil. A Comissão questiona se houve ações ou iniciativas destinadas aos migrantes venezuelanos, relacionadas à educação, no ano de 2019; se houve aumento ou repasses adicionais de verbas do Governo Federal para a educação no Estado; e que outras informações consideradas relevantes poderão ser prestadas pelo MEC.

#### 4. ANÁLISE

4.1. Reportando-se ao Ofício nº 1<sup>a</sup>Sec/RI/E nº 1041/2019, do Gabinete da Deputada Federal Soraya Santos, que trata da migração desenfreada de cidadãos venezuelanos ocorrida no ano de 2019, no Estado de Roraima. Temos a esclarecer que:

4.2. **No âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE):** Preliminarmente, cumpre registrar que a Constituição Federal estabelece, em seu Art. 211, §1º, que é competência da União exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Nesse sentido, no que concerne à Educação Básica, no âmbito da União, essa função cabe principalmente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Esse mesmo artigo ainda determina que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e que os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

4.2.1. A Carta Magna também determina em seu o Art. 208, Inciso VII, que é dever do Estado a garantia de atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares** de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.

4.2.2. Nessa perspectiva, no que se refere à Alimentação Escolar, compreende-se que a responsabilidade precípua da oferta, no âmbito da Educação Básica, é dos Estados, do DF e dos Municípios. O FNDE, por meio do **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, transfere recursos financeiros de forma automática aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Escolas Federais, com vistas a atender, **de forma suplementar**, os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior ao do atendimento.

4.2.3. É importante salientar que a Lei nº 11.947/2009 fixa, no § 4º, do art. 5º, que o montante dos recursos financeiros a serem transferidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Escolas Federais será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no Censo Escolar. O mesmo estabelece o *caput* do Art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 26/2013. Nesse sentido, o atendimento do PNAE é restrito apenas àqueles alunos cujas matrículas foram declaradas no Censo Escolar realizado pelo Inep, no ano anterior ao do atendimento do Programa. Para que o estado de Roraima recebesse recursos do PNAE, em 2019, no intuito de atender aos novos alunos venezuelanos, seria necessário ter declarado, no Censo Escolar 2018, esses estudantes. Se o estado assim procedeu, o PNAE atendeu a essa população. Neste caso, sugere-se questionar o Inep, entidade responsável pela realização do Censo Escolar.

4.2.4. É importante mencionar, ainda, que os *per capitais* do Programa também são definidos na Resolução CD/FNDE nº 26/2013 (Art. 38) com valores distintos entre etapas, modalidades e carga horária, não prevendo valores diferenciados para os novos alunos venezuelanos.

4.2.5. Isso posto, a título de esclarecimento, informa-se a seguir a quantidade de alunos atendidos e o repasse financeiro, no âmbito do PNAE, aos municípios e ao estado de Roraima, nos últimos quatro exercícios, e a quantidade de estudantes e valor previsto para o ano de 2020.

RORAIMA - PNAE (R\$)				
ANO	Qtde Alunos	PREFEITURA	SEDUC	TOTAL
2016	138.448	4.447.953,31	5.341.314,00	9.789.267,31
2017	134.882	2.853.745,20	5.920.934,00	8.774.679,20
2018	142.260	4.558.527,60	7.164.496,00	11.723.023,60
2019	143.624	6.250.297,40	6.364.864,80	12.615.162,20
2020 (PREVISTO)	148.710	6.972.668,00	6.698.842,00	13.671.510,00

4.3. **No âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE):** no que se refere a repasses adicionais de recursos para a educação no Estado, o aumento da demanda de estudantes das redes estadual e municipal é acompanhada pelo aumento de recursos repassados às escolas, uma vez que o PDDE calcula o valor de repasse com base no número de alunos, de acordo com o Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP do ano anterior ao atendimento.

4.3.1. Em 2019, com base no Censo Escolar de 2018, foram repassados recursos para 334 escolas estaduais, contemplando 90.291 alunos, no valor total de R\$ 1.073.110,00, enquanto foram beneficiadas 372 escolas da rede municipal, beneficiando 87.217 alunos, no valor de R\$ 1.070.940,00. Já em 2018, 517 escolas beneficiadas, para 75.571 alunos, sendo liberado o valor de R\$ 1.047.220,00, para a rede estadual de ensino. Coube às escolas da rede municipal, o montante de R\$ 1.238.260,00, para atender 476 escolas e 91.270 alunos.

4.3.2. Justifica-se o montante de recurso de 2019 ter sido inferior a 2018, considerando que as Unidades Executoras (UEx), representantes das escolas públicas não terem providenciado, tempestivamente, a atualização cadastral no Sistema PDDEWeb, condição necessária para recebimento de recursos do PDDE e Ações Agregadas, por outro lado algumas UEx, quando da liberação dos recursos, encontravam-se em situação de inadimplência.

4.3.3. Em 2018, 332 escolas não atualizaram o PDDEWeb, deixando de repassar o valor de R\$ 807.910,00, sendo 48.716 alunos das redes estadual e municipal ficaram desassistidos. Já em 2019, 418 UEx não atualizaram o PDDEWeb no período previsto, deixando de haver o repasse de R\$ 1.030.400,00, para atendimento à 68.958 alunos. Por outro lado, 74 unidades executoras, quando da liberação dos recursos, encontravam-se em situação de inadimplência, representando o valor de R\$ 101.880,00.

4.3.4. Esclarecemos que, apesar de não terem havido repasses adicionais para a educação no Estado de Roraima, os cálculos dos repasses do PDDE, acompanham o aumento de alunado na referida Unidade da Federação, desde que as unidades executoras, representativas das escolas públicas, atendam, nos prazos regulamentares, as condições e os critérios previstos para o programa.

4.4. **No âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE:** não foram adotadas medidas relacionadas diretamente à situação migratória na fronteira com a Venezuela. Todavia, cabe ressaltar que os valores repassados aos estados e municípios pelo PNATE, tal como no PDDE, são calculados com base nos dados oficiais do Censo Escolar, de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

4.4.1. Considerando, conforme tabela abaixo, que houve pouca variação nos números do Censo Escolar entre 2017 e 2020, há grande possibilidade dos alunos venezuelanos estarem sendo deixados de fora do Censo Escolar em razão de problemas com documentação pessoal, nesse caso, sugerimos a manifestação do INEP.

	2017 <sup>1</sup>	2018 <sup>1</sup>	2019 <sup>1</sup>	2020 <sup>2</sup>
Alunado	13.968	14.708	15.787	16.638
Valor repassado	543.452,31	2.032.027,69	1.896.693,02	2.806.610,75

4.5. **No que tange ao Programa Caminho da Escola:** informamos que as medidas de assistência emergenciais destinada ao acolhimento das pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do fluxo migratório provocado pela crise humanitária na Venezuela não abrangearam o objeto do Programa, cuja assistência financeira é feita mediante a elaboração, por parte do ente federado, de Plano de Ações Articuladas (PAR) e submetido à aprovação do Comitê Estratégico do PAR, por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), nos termos da Lei nº 12.695, de 2012, regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 14, de 2012.

4.5.1. **No âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR):** as medidas de assistência emergenciais implementadas foram destinadas para a ampliação da infraestrutura escolar, com o consequente aumento do número de vagas na rede de ensino do Município de Boa Vista Estado de Roraima, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 13, de 2018.

4.6. **No âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD):** O PNLD é uma Política Pública consagrada na Educação Brasileira e vem sendo executada há 80 anos, com o objetivo de distribuir material didático a todas as Escolas públicas participantes do Programa, beneficiando tanto estudantes quanto professores e gestores educacionais. Atualmente, o instrumento regulamentador do PNLD é Decreto Nº 9.099/2017, que prevê, no seu artigo 1º, que o Programa se destina a *avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de*

*apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público.*

4.6.1. O quantitativo de livros a serem adquiridos tem como base de cálculo os dados constantes no censo escolar projetados para o ano de atendimento. É o que estabelece o Decreto em epígrafe:

Art. 22. O quantitativo de exemplares de materiais didáticos para os estudantes e os professores e de acervos para sala de aula e bibliotecas será definido com base nas projeções de matrículas das escolas beneficiadas, de acordo com os dados do Censo Escolar, conforme estabelecido em Resolução do FNDE, ouvida a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

§ 1º Será mantida reserva técnica de material didático para atendimento das matrículas adicionais ou não computadas nas projeções, conforme estabelecido em Resolução do FNDE.

4.6.2. Em complementação ao Decreto, a Resolução nº 42, prevê que:

Art. 3º As aquisições de material para atendimento às escolas registradas no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e participantes do PNLD serão realizadas da seguinte forma:

I – regular, para distribuição do quantitativo básico de exemplares dos livros didáticos para alunos e professores e dos acervos para salas de aula definido a partir das projeções de matrículas das escolas participantes.

II – acervos referenciais, para envio às secretarias de educação de um exemplar das obras literárias, obras complementares e dicionários distribuídos à sua respectiva rede de ensino, para conhecimento dos conteúdos e aproveitamento na orientação e formação de docentes e dirigentes;

III – reserva técnica, para atendimento dos novos beneficiários não computados no censo escolar e para ajustamento da oferta à demanda.

4.6.3. Como o PNLD é um processo de aquisição de livros vultoso, que observa toda a legislação aplicável aos processos públicos de licitações e contratos, e exige um planejamento rigoroso das equipes responsáveis por cada etapa execução: Inscrição das Obras, Avaliação Pedagógica, Habilitação Jurídica, Escolha pelas Escolas, Negociação e Contratação. Dessa forma, devido à complexidade do Programa e à necessidade de entrega dos livros às escolas anteriormente ao início de cada período letivo, o cálculo dos quantitativos a serem adquiridos é uma projeção para o ano de atendimento a partir do censo oficial de dois anos anteriores. Por essa razão, é natural que ocorram divergências entre o número de estudantes projetado para cada série em cada escola e o efetivamente observado no ano de atendimento. Ao longo dos anos, a política pública foi aprimorada, visando resolver essas divergências. Assim, hoje o PNLD dispõe dos seguintes instrumentos visando equilibrar as quantidades de livros e de estudantes atendidos no Brasil: Remanejamento de livros, Reserva Técnica e Compra Complementar.

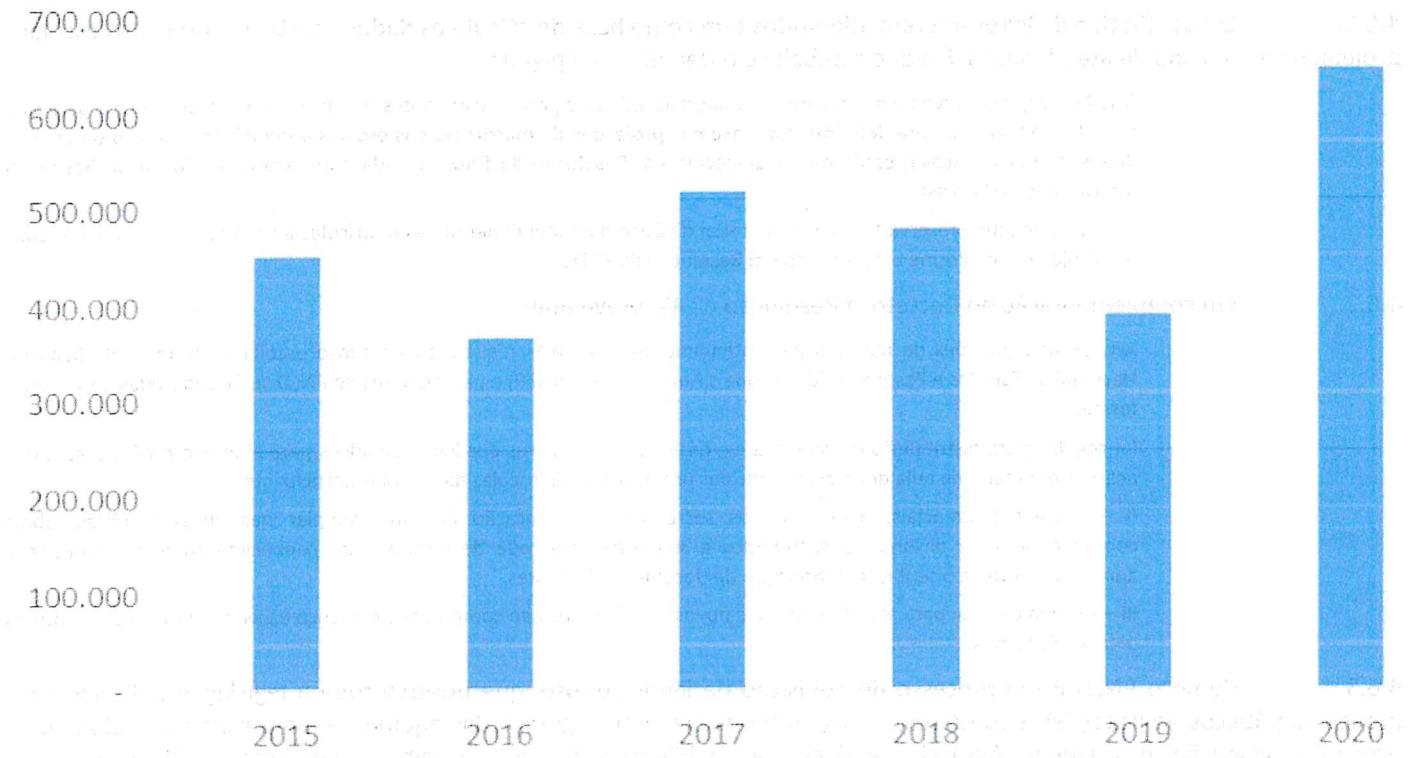
4.6.4. O remanejamento consiste na movimentação dos livros, daquelas escolas onde ocorra sobra para aquelas onde seja verificada falta de materiais. É essencial que as escolas participantes do PNLD promovam o remanejamento de livros, dado que estudantes se movimentam dentro e entre redes de ensino com frequência. Esse processo é realizado por meio de uma ferramenta disponibilizada pelo FNDE no sistema PDDE Interativo/SIMEC. A Reserva Técnica de Livros Didáticos é prevista para atender até 3% das matrículas projetadas para o ano de atendimento, conforme previsto na Resolução nº 42/2012, cujo artigo 7º segue transscrito abaixo. O objetivo dos materiais disponibilizados em reserva técnica é garantir acesso de todos ao livro didático, mesmo nos casos de insuficiência das ações de remanejamento. Normalmente, secretarias de educação e escolas acessam esses materiais quando há demandas mais expressivas de livros, como é o caso da abertura de novas escolas e novas turmas.

Art. 7º A reserva técnica dos livros didáticos e acervos será destinada ao atendimento das escolas participantes no âmbito de cada rede de ensino ou escola federal, composta proporcionalmente por todos os títulos escolhidos no país e dimensionada inicialmente para atender até 3% das matrículas projetadas para cada ano letivo.

4.6.5. Já a Compra Complementar de Livros Didáticos é realizada após a disponibilização de dados mais atualizados do Censo Escolar, quando se verifica a necessidade do envio de quantidades maiores de livros, antes não previstas, para um determinado ano de atendimento, visando garantir o acesso de todos ao livro didático.

4.6.6. Analisando a situação específica do Estado de Roraima, com base nos dados gerenciais fornecidos pela Coordenação de Logística e Distribuição (Coled), observa-se o seguinte comportamento das quantidades de livros adquiridos e destinados ao estado, entre os anos de 2015 e 2020:

## Quantidade de Livros destinados a Roraima



4.6.7. O gráfico acima indica um aumento considerável nas quantidades de livros destinados a Roraima em 2020, em relação ao ano anterior, 2019. Não podemos concluir, porém, que esse aumento decorra da migração na fronteira do referido estado com a Venezuela, pelas razões listadas a seguir:

4.6.8. O PNLD é executado em ciclos regulares alternados, tendo sido os anos de 2017 e 2020 destinados ao atendimento integral do mesmo público, estudantes e professores dos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano). Como ocorreu em 2017, era esperado um aumento nas quantidades de livros a serem destinadas a Roraima em 2020, visto que tanto 2017 quanto 2020 são anos do primeiro envio de livros destinados a essa etapa de ensino. Nos demais anos indicados no gráfico, foram enviadas reposições de livros para essa etapa de ensino, com percentual variando entre 10 e 20%.

4.6.9. O PNLD 2020 aumentou a quantidade de livros a serem destinados pelo governo federal a cada estudante dos anos finais do ensino fundamental. Foram incluídos no PNLD 2020 novos componentes curriculares: Educação Física e Projetos Integradores, o que necessariamente aumenta as quantidades de livros a serem enviados a todo o Brasil.

4.6.10. A equipe gestora do livro didático tem verificado junto às redes de ensino uma tendência nacional de aumento do alunado beneficiado pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), devido ao aumento da migração de estudantes da rede privada para as redes públicas de ensino. O mesmo tipo de comportamento pode estar sendo verificado no estado de Roraima, o que poderá ser confirmado nos próximos censos escolares a serem disponibilizados pelo INEP.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. **No âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE):** Diante do exposto, informa-se que, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), não houve atendimento diferenciado aos municípios e ao estado de Roraima, no exercício de 2019, para atender à população de migrante venezuelano.

5.2. **No âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE):** Esclarecemos que, apesar de não terem havido repasses adicionais para a educação no Estado de Roraima, os cálculos dos repasses do PDDE, acompanham o aumento de alunado na referida Unidade da Federação, desde que as unidades executoras, representativas das escolas públicas, atendam, nos prazos regulamentares, as condições e os critérios previstos para o programa.

5.3. **No âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE:** conforme relatado na análise, não foram adotadas medidas relacionadas diretamente à situação migratória na fronteira com a Venezuela. Todavia, cabe ressaltar que os valores repassados aos estados e municípios pelo PNATE, tal como no PDDE, são calculados com base nos dados oficiais do Censo Escolar, de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

5.4. **No que tange ao Programa Caminho da Escola:** conforme relatado na análise, as medidas de assistência emergenciais destinada ao acolhimento das pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do fluxo migratório

provocado pela crise humanitária na Venezuela não abrangeram o objeto do Programa, cuja assistência financeira é feita mediante a elaboração, por parte do ente federado, de Plano de Ações Articuladas (PAR) e submetido à aprovação do Comitê Estratégico do PAR, por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), nos termos da Lei nº 12.695, de 2012, regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 14, de 2012.

5.5. **No âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD):** Diante de todo o exposto acima, verifica-se um cenário de aumento nas quantidades de livros sendo destinados pelo FNDE a Roraima em 2020, quando o dado é comparado ao ano anterior, 2019. Esta Coordenação-Geral não conclui, porém, que esse aumento decorra da migração na fronteira do Estado de Roraima com a Venezuela, mas da própria lógica do PNLD, que é executado em ciclos alternados, do aprimoramento do Programa, que em 2020 promoveu o acesso a uma quantidade maior e mais variada de livros aos estudantes, e da migração de estudantes da rede privada para a rede pública de ensino.

5.5.1. Esta interpretação poderá ser alterada quando forem disponibilizados dados mais atualizados do censo escolar pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), dado que a análise presente nesta nota técnica tem como limite temporal o PNLD 2020, baseado nos dados e nas projeções do censo escolar 2018.

5.5.2. Em resumo e de modo geral, o aumento considerável no alunado de determinada rede de ensino resultará no aumento da quantidade de livros a serem adquiridos pelo FNDE no âmbito do PNLD depois de, no mínimo, dois anos. O Programa, porém, está preparado para promover o equilíbrio das quantidades de livros disponibilizados quando há oscilações nos números de matrículas, via remanejamento, reserva técnica e compra complementar.



Documento assinado eletronicamente por **DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS, Coordenador(a)-Geral de Apoio à Manutenção Escolar, Substituto(a)**, em 19/03/2020, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDENILZA COSTA DE SOUZA CARVALHO, Coordenador(a)-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Substituto(a)**, em 19/03/2020, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **NADJA CEZAR IANZER RODRIGUES, Coordenador(a)-Geral dos Programas do Livro**, em 19/03/2020, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **VALMO XAVIER DA SILVA, Diretor(a) de Ações Educacionais, Substituto(a)**, em 19/03/2020, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1785850** e o código CRC **3CA389C7**.



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1782589/2020/CGPES/DIGAP

**PROCESSO Nº 23123.001324/2020-26**

**INTERESSADO: MARCELO MENDONÇA CHEFE DA ASSESSORIA PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES  
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

#### 1. ASSUNTO

1.1. Nota Técnica referente ao Requerimento de Informação nº 137, de 2020, da Comissão Externa - Crise na Fronteira da Venezuela com o Brasil.

#### 2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. O Requerimento de Informação nº 137, de 2020, da Comissão Externa, trata da crise na fronteira da Venezuela com o Brasil. A Comissão questiona se houve ações ou iniciativas destinadas aos migrantes venezuelanos, relacionadas à educação, no ano de 2019; se houve aumento ou repasses adicionais de verbas do Governo Federal para a educação no Estado; e se que outras informações consideradas relevantes poderão ser prestadas pelo MEC.

#### 3. ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, cumpre registrar que a competência da União e consequentemente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, face à educação básica é suplementar, conforme se extrai do art. 211 da Constituição Federal. Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 11, inciso V) reitera o teor do dispositivo constitucional, ao estabelecer que os municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental.

3.2. Nesse contexto, destacamos que o apoio técnico e financeiro do FNDE é prestado no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante disposto na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

3.3. Além dos recursos da União, que permite a execução das ações educacionais no âmbito nacional, o FNDE apoia a execução de projetos e iniciativas por meio de emendas parlamentares, também por meio do PAR. A partir de 2012, os recursos oriundos das emendas parlamentares, para estados e municípios, também, puderam resultar em termos de compromisso.

3.4. Vale ressaltar, ainda, que esse apoio do FNDE/MEC por meio do PAR é orientado a partir de 4 dimensões: formação de profissionais da educação, gestão educacional, práticas pedagógicas e de avaliação e infraestrutura física e recursos pedagógicos, com a disponibilização para aquisição pelos entes federados de mobiliários, recursos tecnológicos, materiais escolares e esportivos, equipamentos de climatização, de cozinha, instrumentos musicais entre outros, cuja análise e respectiva aprovação se inserem no âmbito de competências da Coordenação-Geral de Programas Especiais - CGPES.

3.5. Para a elaboração do PAR, que ocorre por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, é necessário que os entes realizem inicialmente um diagnóstico da situação educacional local, com o objetivo de identificar as reais necessidades da área de educação e definir as prioridades para pleitear a assistência técnica e financeira do FNDE.

3.6. Sendo assim, após análise e aprovação das iniciativas cadastradas no SIMEC, Módulo PAR, são firmados Termos de Compromisso, por meio dos quais a Autarquia repassa recursos com vistas à consecução dos objetos pactuados.

3.7. Isto posto, registramos que, no âmbito do PAR, o Estado de Roraima cadastrou no SIMEC, o seu planejamento para o período de 2016-2020 (SEI nº 1783466), sendo que 12 iniciativas tiveram termos de compromisso pactuados e os recursos empenhados. Escalrecemos, ainda, que todos os municípios de Roraima (15) também preencheram o planejamento sendo que 35 termos de compromisso foram pactuados com 10 municípios, e consequentemente tiveram empenhos efetivados (SEI nº 1783478 ).

#### 4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 4.1. Termos de compromisso pactuados com o Estado de Roraima (SEI nº 1783466)  
4.2. Planilha Termos de Compromisso pactuados com os municípios de Roraima (SEI nº 1783478)

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, encaminhamos a presente Nota Técnica à Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP para providências subsequentes.

**Patrícia Costa Dias**

Coordenadora-Geral de Programas Especiais - CGPES

De acordo.

**Gabriel Medeiros Vilar**

Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA COSTA DIAS, Coordenador(a)-Geral de Programas Especiais**, em 16/03/2020, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MEDEIROS VILAR, Diretor(a) de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais**, em 17/03/2020, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1782589** e o código CRC **1B5AB4D8**.



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1784688/2020/CGEST/DIGAP

PROCESSO Nº 23123.001324/2020-26

INTERESSADO: MARCELO MENDONÇA CHEFE DA ASSESSORIA PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

### 1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de Nota Técnica para atendimento ao Requerimento de Informação nº 137 de 2020, de autoria da Comissão Externa destinada a tratar da crise na Venezuela, que solicita informações acerca dos impactos causados pela migração de cidadãos venezuelanos no Estado de Roraima.

### 2. ANÁLISE

2.1. O fluxo migratório de cidadãos venezuelanos impactou a realidade econômica e social brasileira, especificamente no Estado de Roraima, gerando a necessidade de ações emergenciais para a manutenção dos serviços públicos prestados pelo Município de Boa Vista - RR.

2.2. Nesse contexto, a partir da edição da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, convertida na Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, o Governo Federal buscou atuar em conjunto aos entes federados envolvidos, evidenciando esforços na ampliação da oferta de vagas educacionais às escolas impactadas com o fluxo migratório.

2.3. No âmbito do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), foi publicada a Resolução nº 13, de 15 de junho de 2018, a qual estabeleceu os critérios de transferência automática de recursos, a título de apoio financeiro ao estado de Roraima e seus municípios por meio do Plano de Ações Articuladas (PAR).

2.4. O PAR consiste em um instrumento de planejamento plurianual concebido para estruturar e gerenciar metas definidas de forma estratégica pelos entes federados, com intuito de estruturar e racionalizar o uso de recursos no âmbito educacional e alcançar objetivos ligados diretamente ao desenvolvimento educacional do País.

2.5. Desse modo, cumpre salientar que no âmbito do FNDE foram firmados quatro termos de compromisso com o Município de Boa Vista - RR, objetivando-se a ampliação das escolas municipais Juslany de Souza Flores, Laucides Inácio de Oliveira, Ana Sandra Nascimento Queiroz e Carlos Raimundo Rodrigues.

2.6. Conforme consta no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), o FNDE repassou ao ente municipal 50% (cinquenta por cento) dos recursos pactuados por meio dos Termos de Compromisso 201802864, 201802863, 201802862 e 201802861.

2.7. Com efeito, em consonância com a Resolução CD/FNDE nº 13/2018, o restante dos recursos será repassado após a entrega do objeto pactuado, de acordo com a documentação técnica previamente aprovada pela Autarquia.

### 3. DOCUMENTOS RELACIONADOS

3.1. Extrato do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SEI nº 1784711)

### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, apresentamos a seguir a situação atual das obras objeto dos respectivos Termos de Compromisso firmados com o Município de Boa Vista - RR:

ID	Termo	Obra	Situação da Obra	Tipologia	Valor Pactuado	Valor Repassado
1081993	201802864/2018	Escola Carlos Raimundo Rodrigues	Contratação	Ampliação	R\$ 528.000,00	R\$ 264.000,00
1081994	201802862/2018	Escola Laucides Inácio de Oliveira	Licitação	Ampliação	R\$ 672.000,00	R\$ 336.000,00
1081995	201802863/2018	Escola Ana Sandra Nascimento Queiroz	Licitação	Ampliação	R\$ 456.000,00	R\$ 228.000,00
1081996	201802861/2018	Escola Juslany de Souza Flores	Licitação	Ampliação	R\$ 600.000,00	R\$ 300.000,00

Talita Dal'Bosco Re

Coordenadora-Geral de Infraestrutura Educacional - CGEST

De acordo.

Gabriel Medeiros Vilar



Documento assinado eletronicamente por **TALITA DAL'BOSCO RE, Coordenador(a)-Geral de Infraestrutura Educacional**, em 17/03/2020, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MEDEIROS VILAR, Diretor(a) de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais**, em 19/03/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1784688** e o código CRC **47DF7B98**.



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1785102/2020/COPEF/CGFSE/DIGEF

PROCESSO Nº 23123.001324/2020-26

INTERESSADO: MARCELO MENDONÇA CHEFE DA ASSESSORIA PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### 1. ASSUNTO:

1.1. Requerimento de Informação nº 137, de 2020, da Comissão Externa - Crise na fronteira da Venezuela com o Brasil.

#### 2. REFERÊNCIAS:

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;
- 2.2. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- 2.3. Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018;
- 2.4. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018;
- 2.5. Requerimento nº 3/2020, de autoria do Deputado NICOLETTI, de 20 de fevereiro de 2020

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de Requerimento de Informação oriundo da Comissão Externa — Crise na fronteira da Venezuela com o Brasil.

3.2. Em breve síntese, a matéria abordada no requerimento é afeta ao aumento do fluxo migratório de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela pela fronteira do estado Roraima desde o final de 2017, o qual tem impactado consideravelmente a realidade econômica e social brasileira, gerando a necessidade de ações emergenciais para a manutenção dos serviços públicos prestados.

3.3. Em decorrência desse cenário, a Presidência da República editou a Medida Provisória nº 820/2018, de 16 de fevereiro de 2018, a qual foi convertida na Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, criando o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório em commento.

3.4. Com a edição da Lei nº 13.684/18, o Governo Federal buscou, especificamente, atuar em conjunto com os entes federados envolvidos, envidando esforços na ampliação de oferta de atividades educacionais.

3.5. É o que basta relatar.

#### 4. ANÁLISE

4.1. O Requerimento de Informação nº 430/2019, proveniente da Comissão Externa — Crise na fronteira da Venezuela com o Brasil e direcionado ao Senhor Ministro da Educação, objetiva, em breve síntese, obter resposta aos seguintes questionamentos:

- *No âmbito do Comitê Federal de Assistência Emergencial, instituído pela Lei nº 13.684, de 2018, que ações ou iniciativas destinadas aos migrantes venezuelanos, relacionadas à educação, foram empreendidas no ano de 2019?*
- *No ano de 2019, houve aumento ou repasses adicionais de verbas do Governo Federal para a educação no Estado? e*

- Que outras informações consideradas relevantes poderão ser prestadas por esse Ministério?

4.2. O questionamento que perpassa as atribuições desta CGFSE é o questionamento afeto ao aumento ou repasses adicionais de verbas do Governo Federal para a educação no Estado, mormente por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, assunto que será objeto da manifestação técnica doravante exposta.

## DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

4.3. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei 11.494 de 2007 (Lei do Fundeb), constituindo-se como mecanismo de ampla distribuição de recursos vinculados à educação básica no país, que viabiliza aos entes governamentais recursos financeiros com base no número de alunos matriculados em seus sistemas de ensino, de acordo com os seus respectivos âmbitos de atuação prioritária.

4.4. A composição do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, detalhada nos incisos I a IX do art. 3º e nos §§ 1º e 2º da Lei 11.494 de 2007, provém de uma cesta integrada por 20% (vinte por cento) dos seguintes impostos e transferências constitucionais: ITCMD, ICMS, IPVA, ITRm, IPlexp, FPE, FPM, Impostos que a União eventualmente instituir no âmbito de sua competência, recursos relativos à Desoneração das Exportações (LC 87/96), além da receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativos às referidas receitas, bem como da Complementação da União, cujo objetivo é assegurar o valor mínimo nacional por aluno (VMAA) definido a cada ano aos Estados (ou, se for o caso, ao Distrito Federal) que não conseguirem, com seus próprios recursos, atingir o valor mínimo nacional.

4.5. Observa-se, de início, que os recursos do Fundeb não são provenientes de um valor fixo repassado aos entes federados. De maneira contrária, são recursos pertencentes aos próprios entes governamentais, os quais se encontram vinculados constitucionalmente, na proporção de 20%, ao Fundeb, e são repassados automaticamente às contas específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem qualquer interferência discricionária no sentido de elevar ou reduzir os valores devidos ao Fundo.

4.6. Anote-se que a **única exceção**, na cesta de recursos que integram o Fundeb, é a Complementação da União, parcela federal destinada, na proporção mínima de 10% sobre a totalidade dos recursos estimados para o Fundeb a cada ano, aos entes federados que não conseguem atingir, com a sua própria receita, o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

4.7. A arrecadação dos recursos que compõem o Fundo, ou seja, dos impostos e transferências constitucionais supramencionados, é realizada pela União e pelos Governos Estaduais (art. 16, parágrafo único, Lei 11.494 de 2007), sendo a disponibilização dos recursos gerados realizada periodicamente, pelo Tesouro Nacional e pelos Órgãos Fazendários dos Governos Estaduais, ao Banco do Brasil, que procede à distribuição dos recursos mediante crédito em favor dos estados e municípios beneficiários (art. 17 da Lei 11.494 de 2007), em conta única e específica instituída para essa finalidade, no próprio Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (art. 1º da Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria do Tesouro Nacional e do FNDE, de 15/01/2018).

4.8. Em decorrência disso, **o valor a ser repassado aos entes federados resulta do montante efetivamente arrecadado**, de modo que as variações nos valores dos repasses decorrem das variações nos valores da arrecadação. Sendo assim, como a arrecadação das receitas que compõem o Fundo sujeita-se ao comportamento da própria atividade econômica, as oscilações nos valores repassados são comuns, fator que decorre da própria natureza dos recursos que integram a cesta do Fundeb.

4.9. À parte o exposto, as variações nos valores repassados decorrem, ainda, de alterações no número de alunos da educação básica pública (art. 8º da Lei 11.494 de 2007), haja vista que, conforme já mencionado, a distribuição dos recursos do Fundeb é realizada com base nos dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211 da Constituição Federal.

4.10. Frise-se que os recursos do Fundeb são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, sendo a distribuição realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do censo escolar mais atualizado, computando-se os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, previstos no art. 211 da Constituição Federal de 1988.

#### **DA COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE**

4.11. A Lei nº 11.494/07 instituiu e estabeleceu competência à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade no seguintes termos:

*Art. 12. Fica instituída, no âmbito do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:*

*I - 1 (um) representante do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO;*

*II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;*

*III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.*

4.12. O art. 13 da Lei nº 11.494/07, por sua vez, estabeleceu competência para a fixação anual da parcela da complementação da União, parcela federal destinada, na proporção mínima de 10% sobre a totalidade dos recursos estimados para o Fundeb a cada ano, aos entes federados que não conseguem atingir, com a sua própria receita, o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente, bem como fixou outras competências, *in verbis*:

*Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:*

*I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;*

*II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;*

*III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei; (grifo nosso)*

*IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;*

*V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.*

*VI - fixar percentual mínimo de recursos a ser repassado às instituições de que tratam os incisos I e II do § 1º e os §§ 3º e 4º do art. 8º, de acordo com o número de matrículas efetivadas. (Aumentado pela Lei Ordinária 12.695/2012)*

#### **DA LEI nº 13.684, DE 21 DE JUNHO DE 2018**

4.13. Em decorrência da necessidade de se garantir assistência emergencial para o atendimento crescente do fluxo imigratório de pessoas venezuelanas em situação de vulnerabilidade, provocado por crise humanitária, o Governo Federal, por meio da Lei nº 13.684/2018, estabeleceu medidas de política assistencial nos moldes do art. 5º, senão vejamos:

(...)

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

I — proteção social;

II — atenção à saúde;

**III — oferta de atividades educacionais (grifo nosso)**

IV — formação e qualificação profissional;

V — garantia dos direitos humanos;

VI — proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, as pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;

VII — oferta de infraestrutura e saneamento;

VIII — segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;

IX — logística e distribuição de insumos; e

X — mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

4.14. O § 2º do art. 5º da Lei 13.684 de 2018, por seu turno, previu que:

§ 2º Caberá à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade de que trata a [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso III do caput deste artigo, revisar as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica e a parcela da complementação da União a ser distribuída para os fundos por meio de programas direcionados à melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição.

4.15. É de se notar portanto, em relação ao assunto, que a medida primeira a ser adotada, nos termos da Lei, em relação às medidas emergenciais em matéria educacional, para o Estado de Roraima e no que alcança o financiamento da educação por meio do Fundeb, é afeta à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, à qual incumbiria, no cumprimento da legislação, revisar as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica no tocante à ampliação das políticas relacionadas às medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório, regulamentadas pela Lei 13.684 de 2018.

4.16. Decorre do exposto que, nesse particular, não se trata de atribuição que se encontra sob a alcada do FNDE, visto que esta autarquia, especificamente esta área técnica, é responsável pelo cálculo e operacionalização dos recursos do Fundo na forma da Lei e de acordo com os parâmetros estabelecidos nos atos normativos que tratam das variáveis anuais do Fundeb, dentre os quais se encontra a Resolução que fixa os fatores de ponderação definidos pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

## 5. CONCLUSÃO:

5.1. Por todo o exposto, no que se refere às medidas de apoio assistencial a ser conferido pelo Governo Federal, especialmente por meio do Ministério da Educação - MEC, na forma do questionamento constante do Requerimento de Informação nº 137, de 2020, registra-se a inexistência de providências que alcancem diretamente no FNDE, no que diz respeito ao Fundeb, objeto de análise e manifestação por meio do presente Parecer.

5.2. Isto porque, na forma constante da fundamentação supraelucidade, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de que trata o art. 13 da Lei

nº 11.494, de 20 de junho de 2007, revisar as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica.

5.3. Registre-se que a Comissão Intergovernamental para Financiamento da Educação Básica, por seu turno, funciona no âmbito do Ministério da Educação, cabendo ao FNDE, especificamente a esta área técnica, tão somente a operacionalização das ponderações definidas pela Comissão.

5.4. Desse modo, com amparo na normatividade que rege o Fundeb, frisa-se que, na operacionalização do Fundo, a distribuição dos recursos, que são pertencentes aos próprios entes governamentais e se encontram vinculados constitucionalmente, na proporção de 20%, é realizada com base no número de alunos da educação básica pública com as ponderações definidas pela Comissão, de acordo com dados do censo escolar mais atualizado, computando-se os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, previstos no art. 211 da Constituição Federal de 1988.

5.5. Assim, inexiste discricionariedade do FNDE em relação ao repasse dos recursos do Fundeb, sendo a atuação da autarquia limitada às ações previstas na legislação que rege a matéria, especialmente no que se refere à definição do valor a ser repassado e à periodicidade dos repasses, que se processa de forma automática.

5.6. Com essas considerações, submetemos à deliberação superior, sugerindo que a presente Nota Técnica seja utilizada para o atendimento da solicitação constante do Requerimento de Informação nº 137, de 2020, da Comissão Externa - Crise na fronteira da Venezuela com o Brasil.

**Flávio Félix Abrão**

Coordenador - COPEF/CGFSE

**Fábio Henrique Ibiapina Gomes**

Coordenador-Geral - CGFSE

**Luiz Tadeu Villela Blumm**

Diretor - DIGEF



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO FELIX ABRAO, Coordenador(a) de Operacionalização do Fundeb**, em 17/03/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES, Coordenador(a)-Geral da CGFSE**, em 17/03/2020, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ TADEU VILLELA BLUMM, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 18/03/2020, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 1785102 e o código CRC 1522998E.

